



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 303/2020/SECC

Goiânia, 30 de Novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração das Leis nºs 11.651, de 1991, e 16.469, de 2009.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões tributárias.
- 2 No que se refere à alteração da Lei nº 11.651, de 1991 (art. 1º), pretende-se modificar o percentual da multa pelo não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dentro do calendário fiscal, com a diminuição de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor devido. Essa redução está fundamentada na Exposição de Motivos nº 44/2020/ECONOMIA, com o argumento de que a sistemática da Lei nº 20.752, de 21 de janeiro de 2020, permite a imediata constituição do crédito tributário e a incidência de multa punitiva assim que for ultrapassado o prazo para o pagamento, com a consequente aptidão para a inscrição em dívida ativa. A pasta da Economia acrescenta que o novo percentual está em patamar mais justo, compatível com a realidade nacional nesse momento de crise econômica.
- 3 A mudança proposta não atinge as multas já aplicadas para que haja a sua redução ou a restituição do valor excedente, conforme consta do art. 3º do projeto de lei. Afinal, trata-se de lei nova, com aplicação somente após sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito de que trata o art. 6º do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



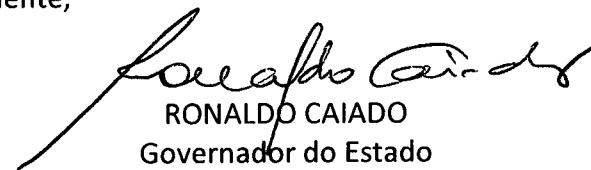
4 Já as alterações constantes da Lei nº 16.469, de 2009, objetivam aclarar o procedimento referente à constituição do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Observa-se nelas o seguinte: *i*) aplicação de penalidades e exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento do IPVA (§ 2º do art. 53-A); *ii*) encaminhamento do processo administrativo-tributário à Superintendência de Recuperação de Crédito para a inscrição em dívida ativa (§ 3º ao art. 53-B); e *iii*) exceção do procedimento fixado para o processo administrativo-tributário de IPVA das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, casos a serem submetidos ao Conselho Administrativo Tributário – CAT (§ 2º do art. 53-C).

5 Com a modificação da lei que regula o processo administrativo tributário, gerou-se a necessidade de renumerar o parágrafo único de seus arts. 53-A e 53-C. Isso foi observado pelo art. 4º do projeto de lei em exame, portanto encontra-se em cumprimento à boa técnica legislativa.

6 Destaco, por fim, que as alterações desse projeto de lei não implicam risco ao equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme atesta a Câmara de Gestão Fiscal no Despacho nº 204/2020/CGF-17809. Também não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2020/ SPT-15956, da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 106.

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando não for pago dentro do prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A.

§ 2º O ato da autoridade competente que formalizar o lançamento indicará que, nos termos deste artigo, a falta de pagamento do IPVA acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, a partir do dia seguinte ao término do prazo para o pagamento do imposto.” (NR)

“Art. 53-B.

§ 3º O processo administrativo de IPVA relativo a crédito tributário





definitivamente constituído nos termos do inciso II do § 2º do art. 190 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, será encaminhado pela Gerência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA à Superintendência de Recuperação de Crédito para inscrição do crédito em dívida ativa.” (NR)

“Art. 53-C.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o crédito tributário decorrente das situações previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, hipótese em que é aplicado o rito processual do Processo Contencioso Fiscal, de competência do Conselho Administrativo Tributário – CAT.” (NR).

Art. 3º O disposto no art. 1º não implica a restituição de valores correspondentes a penalidades pagas até a data da publicação desta Lei.

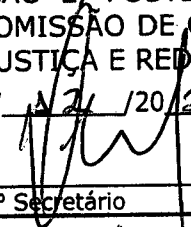
Art. 4º O parágrafo único do art. 53-A e o parágrafo único do art. 53-C, ambos da Lei nº 16.469, de 2009, ficam reenumerados para § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

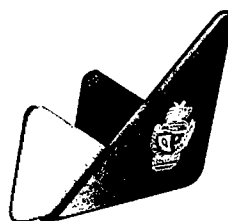
RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 12 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005079

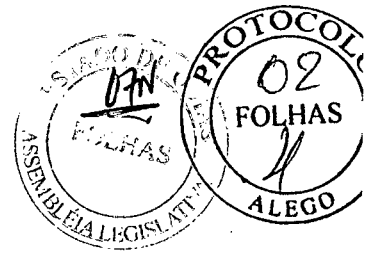
Autuação: 30/11/2020
Nº Off.MSQ: 303 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO GOIÁS, E A LEI Nº
16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009, QUE REGULA O PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS
VINCULADOS AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUESTÕES DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 303/2020/SECC

Goiânia, 30 de Novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração das Leis nºs 11.651, de 1991, e 16.469, de 2009.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões tributárias.
- 2 No que se refere à alteração da Lei nº 11.651, de 1991 (art. 1º), pretende-se modificar o percentual da multa pelo não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dentro do calendário fiscal, com a diminuição de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor devido. Essa redução está fundamentada na Exposição de Motivos nº 44/2020/ECONOMIA, com o argumento de que a sistemática da Lei nº 20.752, de 21 de janeiro de 2020, permite a imediata constituição do crédito tributário e a incidência de multa punitiva assim que for ultrapassado o prazo para o pagamento, com a consequente aptidão para a inscrição em dívida ativa. A pasta da Economia acrescenta que o novo percentual está em patamar mais justo, compatível com a realidade nacional nesse momento de crise econômica.
- 3 A mudança proposta não atinge as multas já aplicadas para que haja a sua redução ou a restituição do valor excedente, conforme consta do art. 3º do projeto de lei. Afinal, trata-se de lei nova, com aplicação somente após sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito de que trata o art. 6º do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



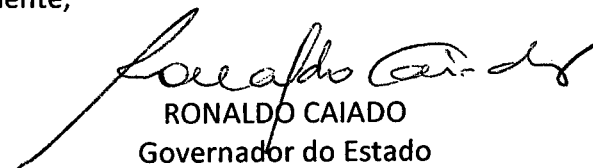
4 Já as alterações constantes da Lei nº 16.469, de 2009, objetivam aclarar o procedimento referente à constituição do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Observa-se nelas o seguinte: *i*) aplicação de penalidades e exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento do IPVA (§ 2º do art. 53-A); *ii*) encaminhamento do processo administrativo-tributário à Superintendência de Recuperação de Crédito para a inscrição em dívida ativa (§ 3º ao art. 53-B); e *iii*) exceção do procedimento fixado para o processo administrativo-tributário de IPVA das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, casos a serem submetidos ao Conselho Administrativo Tributário – CAT (§ 2º do art. 53-C).

5 Com a modificação da lei que regula o processo administrativo tributário, gerou-se a necessidade de renumerar o parágrafo único de seus arts. 53-A e 53-C. Isso foi observado pelo art. 4º do projeto de lei em exame, portanto encontra-se em cumprimento à boa técnica legislativa.

6 Destaco, por fim, que as alterações desse projeto de lei não implicam risco ao equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme atesta a Câmara de Gestão Fiscal no Despacho nº 204/2020/CGF-17809. Também não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2020/ SPT-15956, da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia.

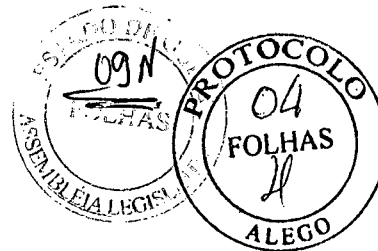
7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 106.

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando não for pago dentro do prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A.

§ 2º O ato da autoridade competente que formalizar o lançamento indicará que, nos termos deste artigo, a falta de pagamento do IPVA acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, a partir do dia seguinte ao término do prazo para o pagamento do imposto.” (NR)

“Art. 53-B.

§ 3º O processo administrativo de IPVA relativo a crédito tributário





definitivamente constituído nos termos do inciso II do § 2º do art. 190 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, será encaminhado pela Gerência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA à Superintendência de Recuperação de Crédito para inscrição do crédito em dívida ativa.” (NR)

“Art. 53-C.

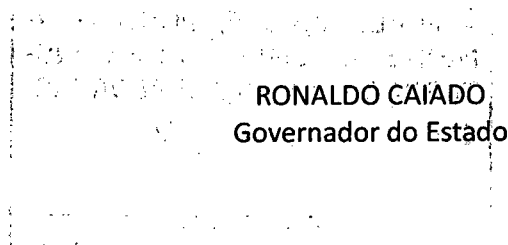
§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o crédito tributário decorrente das situações previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, hipótese em que é aplicado o rito processual do Processo Contencioso Fiscal, de competência do Conselho Administrativo Tributário – CAT.” (NR).

Art. 3º O disposto no art. 1º não implica a restituição de valores correspondentes a penalidades pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º O parágrafo único do art. 53-A e o parágrafo único do art. 53-C, ambos da Lei nº 16.469, de 2009, ficam reenumerados para § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 12 / 2020
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

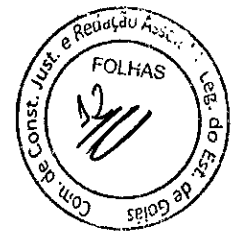
Ao Sr. Dep. Charles Bertu

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 10 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : Ofício mensagem nº 303/2020
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 303, de 30 de novembro de 2020, que *altera as* Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Segundo consta da justificativa, no que se refere à alteração da Lei nº 11.651/1991, pretende-se modificar o percentual da multa pelo não pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, dentro do calendário fiscal, com a diminuição de 50% para 20% do valor devido. Essa redução tem por fundamento a sistemática da Lei nº 20.752, de 21 de janeiro de 2020, que permite a imediata constituição do crédito tributário e a incidência de multa punitiva assim que for ultrapassado o prazo para o pagamento, com a consequente aptidão para a inscrição em dívida ativa. A Secretaria de Economia argumenta que o novo percentual está em patamar mais justo, compatível com a realidade nacional, nesse momento de crise econômica.

Consta ainda da justificativa que a proposta não atinge as multas já aplicadas, para que haja a sua redução ou a restituição do valor excedente, consoante consta do art. 3º da proposta. Até porque, trata-se de lei nova, com aplicação somente após sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito de que trata o art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



A justificativa menciona ainda que as alterações constantes da Lei nº 16.469/2009 objetivam aclarar o procedimento referente à constituição do crédito tributário do IPVA. Observa-se nelas o seguinte:

- a) Aplicação de penalidades e exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento do IPVA (§ 2º do art. 53-A);
- b) Encaminhamento do processo administrativo tributário à Superintendência de Recuperação de Crédito para a inscrição em dívida ativa (§ 3º do art. 53-B); e
- c) Exceção do procedimento fixado para o processo administrativo tributário de IPVA das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, casos a serem submetidos ao Conselho Administrativo Tributário - CAT (§ 2º do art. 53 - C);

Informa-se também que as alterações do projeto não implicam risco ao equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme atesta a Câmara de Gestão Fiscal. Também não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2020/SPT-15956, da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado de Economia.

Essa é a síntese da presente propositura.

De início, registre-se que a proposta em tela trata de **direito tributário**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, I, da Constituição Federal.

Sobre as alterações a serem feitas no processo administrativo tributário, a Constituição do Estado de Goiás estabelece que a lei regulará o processo administrativo tributário. Nesse sentido:

Art. 181. A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária, entre os contribuintes e o Estado, atendendo ao seguinte:



(...) (destacou-se)

A justificativa do projeto em exame também informa que as alterações realizadas não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica emitida pela Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado de Economia.

Portanto, no caso em tela, a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Somente que, por questões de técnica legislativa, ofereço as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA - O *caput* do art. 1º do projeto de lei em exame passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

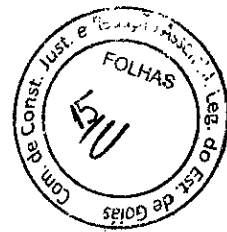
.....
.....
.....”

EMENDA MODIFICATIVA - O *caput* do art. 2º do projeto de lei em exame passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único dos arts. 53-A e 53-C para § 1º:

.....
.....
.....”

Assim sendo, adotadas as emendas supra, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

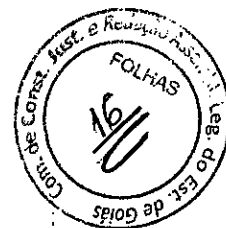


É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de novembro de 2020.


Deputado CHARLES BENTO
Relator

Rdmm/rdep



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s)

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 12 /2020.

*Del Humberto Goulão, major Uraijr
Galves Barreto.
Del. Adriana Scarso
Karlos Cabral*

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 03 / 10 / 2020.

Processo Nº. 202005079

Sala das Comissões Dep. Sólton Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020005079
 INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 ASSUNTO : ALTERA A LEI N.º 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO GOIÁS, E A LEI N.º 16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS VINCULADOS AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUESTÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

EMENDA EM PLENÁRIO

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões tributárias.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aprimorar a fiscalização da gestão dos recursos em questão, apresento a seguinte emenda:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: O inciso I do artigo 106 que é alterado no artigo 1º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 106.....

I - A falta de recolhimento do imposto nos prazos fixados acarreta atualização monetária do crédito e sujeita o contribuinte à multa e juros de caráter moratórios, na forma prevista na legislação tributária;

..... (NR)"



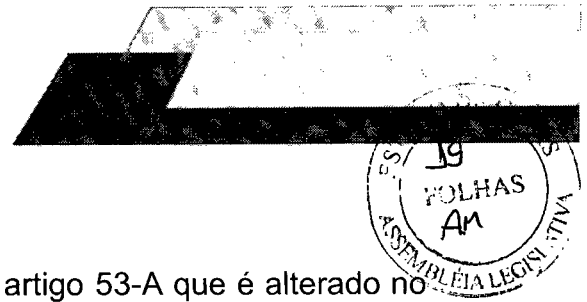
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
 Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
 Avenida dos Bandeirantes, 231 - Setor Central
 CEP: 74115-900



2ª EMENDA MODIFICATIVA: O §2º do artigo 53-A que é alterado no artigo 2º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53-A

§ 2º O ato da autoridade competente que formalizar o lançamento indicará que, nos termos deste artigo, a falta de pagamento do IPVA acarretará na exigência de multa e juros de caráter moratório, além da atualização monetária, a partir do dia seguinte ao término do prazo para o pagamento do imposto." (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa diminuir de 50% para 20% a multa punitiva do IPVA pela mera inadimplência. Não obstante a redução proposta, revela-se separado do ideal de justiça tributária impor multa punitiva automática e imediata ao contribuinte pela mera inadimplência no recolhimento de tributo.

A propósito, o Código de Defesa do Contribuinte goiano aprovado por esta casa de leis em 2013, veda expressamente a cobrança imediata de multa tributária. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013,
Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

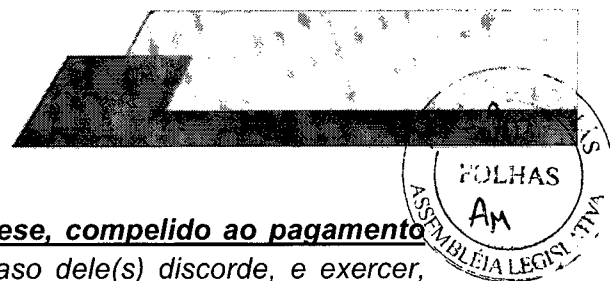
Art. 5º São direitos do contribuinte:





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



XV – não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes; (grifamos)

A emenda proposta visa aperfeiçoar o presente projeto, estabelecendo penalidade compatível com a mera inadimplência tributária, sobre a qual deve somente incidir a multa de caráter moratório, de natureza civil, que na legislação tributária do Estado de Goiás é de 3% ao mês, limitada a 12%, conforme disposto no mesmo código tributário objeto da alteração. Vejamos:

MULTA POR MERA INADIMPLÊNCIA

Art. 169. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente:

[...]II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 3% (três por cento) ao mês, pro rata die, até o limite de 12% (doze por cento); (grifamos)

Consentâneo destacar que os maiores entes da federação, bem como nos demais estados do Centro Oeste, a mera inadimplência do IPVA é punida apenas com a multa civil de caráter moratório como a aqui proposta, e na maioria dos casos abaixo do percentual de 12% fixado em nossa legislação. Vejamos:

SÃO PAULO

LEI Nº 13.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a multa de mora calculada sobre o valor do imposto e correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, computada a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para recolhimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada ao artigo pela Lei 17.293, de 15-10-2020; DOE 16-10-2020),



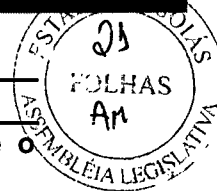
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Burdus 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900



RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2.877 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Art. 16. A falta de recolhimento do imposto nos prazos fixados **acarreta atualização monetária e sujeita o contribuinte aos acréscimos moratórios na forma prevista em legislação tributária.**

DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 34.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012. Consolida e regulamenta a legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 20. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I – antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, **multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente**, na hipótese de imposto não recolhido até a data de seu vencimento;

MATO GROSSO

LEI Nº 7.301, DE 17 DE JULHO DE 2000, Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

Art. 21 As infrações decorrentes da violação das regras estabelecidas nesta lei ou na legislação, e as respectivas penalidades pecuniárias, são as seguintes:

I - deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar:

a) **multa de 5% (cinco por cento) ao mês do valor do imposto devido pro rata die até o limite de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado antes de qualquer ação fiscal;**

MATO GROSSO DO SUL

LEI ESTADUAL Nº 1.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

Art. 168. As infrações decorrentes da violação das regras estabelecidas nesta Lei ou na legislação, e as respectivas penalidades pecuniárias, são as seguintes:

I - deixar de pagar o IPVA no prazo regulamentar --- **MULTA de 0,33%, por dia de atraso**, sobre o valor devido, até o máximo de dez por cento;

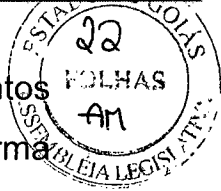
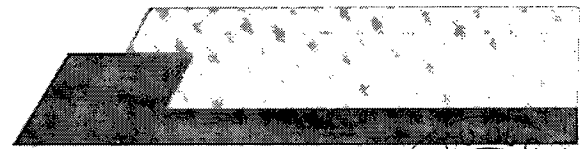
Tal como afirmado no Ofício Mensagem n. 303/2020/SECC que inaugura o presente processo legislativo, a alteração proposta na presente emenda não implica em risco ao equilíbrio fiscal, tampouco gera renúncia de receita, pelas mesmas razões expostas na Nota Técnica n. 1/2020/STP-15956.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

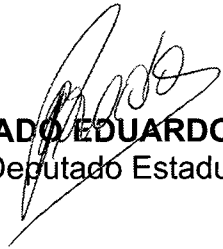


Ademias, o aperfeiçoamento proposto evitará questionamentos jurídicos sobre a possibilidade de aplicação de pena tributária punitiva de forma automática e imediata, em contrariedade com o Código de Defesa do Contribuinte goiano, bem como sobre a aplicação de multa sem lavratura de auto de infração e possibilidade de defesa, uma vez que a multa moratória proposta não possui caráter tributário, não estando, por tal, jungida as limitações do poder de tributar.

Isso posto, **desde que adotadas as emendas acima citadas**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de dezembro de 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadocduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis 231 - Setor Ocidental
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

EMENDA EM PLANÁRIO
2020005079

Helio de Sousa
Deputado Estadual
Gabinete 31



PROCESSO N.º : 2020005079
 INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de Dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a lei nº 16.469, de 19 de Janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

EMENDA EM PLENÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás-CTE-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

§ 1º

.....



VIII - a entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência, sujeita ao regime de antecipação do imposto, com ou sem encerramento da tributação.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

XIII - da entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência, sujeita ao regime de antecipação do imposto, com ou sem encerramento da tributação.

.....” (NR)

“Art. 19.

.....

VIII -

a) nas operações com mercadorias procedentes de outros Estados a vender ou sem destinatário certo, observado o disposto no art. 26-A;

.....” (NR)

“Art. 26-A. A base de cálculo para efeito de antecipação do ICMS, com ou sem encerramento da tributação, é obtida por meio da soma das seguintes parcelas:

I - valor da operação;

II - montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria;



III - valor da margem de valor agregado, inclusive lucro bruto, encontrado mediante a aplicação do Índice de Valor Agregado - IVA, por espécie de mercadoria, obtido na forma do § 2º do art. 26, aplicado sobre o somatório dos valores mencionados nos incisos I e II.” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 1º

.....

IV - na entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência, sujeita ao regime de antecipação do imposto, com ou sem encerramento da tributação.

.....” (NR)

“Art. 43-B. Na entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência, sujeita ao regime de antecipação do imposto, com ou sem encerramento da tributação, devem ser considerados os benefícios fiscais aplicáveis ao produto, salvo disposição em contrário.” (NR)

.....

“CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

.....

Seção III



Da Sujeição Passiva por Substituição Tributária ou por Antecipação do
Imposto

.....

Subseção III-A

Da Antecipação do ICMS sem Encerramento da Tributação

Art. 51-B. O contribuinte localizado neste Estado fica obrigado ao pagamento antecipado do imposto, na entrada no território goiano de mercadoria relacionada no Anexo VIII desta Lei, oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência.

§ 1º O regulamento pode estabelecer que o imposto de que trata o *caput* pode ser pago em momento posterior ao da entrada da mercadoria no território goiano, desde que o pagamento ocorra em data anterior ao prazo previsto para o pagamento do imposto devido pelo regime normal de apuração do ICMS, bem como pode excepcionar determinadas operações, atividade econômica ou categoria de contribuintes da cobrança antecipada do imposto.

§ 2º A operação com mercadoria relacionada no Anexo VIII desta Lei sujeita-se às normas comuns de tributação e escrituração com débito e crédito do ICMS.

§ 3º À entrada no território goiano de mercadoria relacionada no Anexo VIII desta Lei, oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, a vender no território goiano ou sem destinatário certo, aplica-se o disposto neste artigo.

.....”(NR)

“Art. 57.

.....



II -

.....

b) sujeita ao regime de substituição tributária ou de antecipação de pagamento do imposto com ou sem encerramento da tributação;

.....” (NR)

“Art. 58.

.....

IV - da entrada, no território goiano, de mercadoria sujeita ao regime de antecipação do imposto, relacionada no Anexo VIII desta Lei, oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência, hipótese em que o crédito abrange o ICMS destacado no documento correspondente à entrada e o pago antecipadamente.

.....” (NR)

“Art. 71.

XII -

.....

f) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, decorrente da entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, do Distrito Federal ou do exterior, inclusive em transferência, sujeita ao regime de antecipação do imposto com ou sem encerramento da tributação, quando não pago no prazo legal;

.....” (NR)



“Art. 106.”

I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando não for pago dentro do prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo VIII à Lei nº 11.651, de 1991, com a seguinte redação:

“Anexo VIII

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO SEM ENCERRAMENTO DA TRIBUTAÇÃO

CÓDIGO DA NBM/SH	MERCADORIA
1006.20	ARROZ DESCASCADO (ARROZ “CARGO” OU CASTANHO) PARBOILIZADO OU NÃO
1006.30	ARROZ SEMIBRANQUEADO OU BRANQUEADO, MESMO POLIDO OU BRUNIDO, PARBOILIZADO OU NÃO
1006.40.00	ARROZ QUEBRADO (TRINCA DE ARROZ)
0713.3	FEIJÃO (Vigna spp., Phaseolus spp.) Exceto: feijão para semeadura e feijão que não tenha sido submetido a processo de industrialização.

”

Art. 3º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A.”

.....”



§ 2º O ato da autoridade competente que formalizar o lançamento indicará que, nos termos deste artigo, a falta de pagamento do IPVA acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, a partir do dia seguinte ao término do prazo para o pagamento do imposto." (NR)

"Art. 53-B.

§ 3º O processo administrativo de IPVA relativo a crédito tributário definitivamente constituído nos termos do inciso II do § 2º do art. 190 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, será encaminhado pela Gerência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à Superintendência de Recuperação de Crédito para inscrição do crédito em dívida ativa." (NR)

"Art. 53-C.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o crédito tributário decorrente das situações previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, hipótese em que é aplicado o rito processual do Processo Contencioso Fiscal, de competência do Conselho Administrativo Tributário - CAT."(NR).

Art. 4º O disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 11.651, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, não implica a restituição de valores correspondentes a penalidades pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 5º O parágrafo único do art. 53-A e o parágrafo único do art. 53-C, ambos da Lei nº 16.469, de 2009, ficam renumerados para § 1º.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

EMENDA EM PLANÁRIO
2020005079

Helio de Sousa
Deputado Estadual
Gabinete 31



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

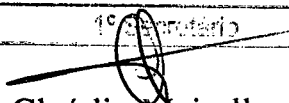
SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.

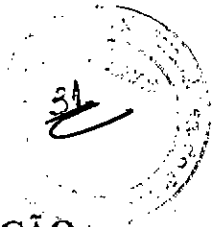
Deputado HELIO DE SOUSA

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 08 / 12 / 2020

1º Secretário


Cláudio Meirelles
Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09 / 12 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020005079
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

RELATÓRIO


Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi emendada em Plenário pelos Deputados Delegado Eduardo Prado, alterando a redação do art. 106 do Código Tributário Estadual, bem como o § 2º do art. 53-A da Lei nº 16.469/2009. O Deputado Helio de Sousa também ofereceu emenda em plenário, alterando os arts. 11, § 1º, VIII, 13, XIII, 19, VIII, a, 26-A, 27, 43-B, 51-B, 58, IV, e 71, XII, f. Além disso, acrescenta o Anexo VIII à Lei nº 11.651/1991. **Por essa razão, os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.**

Posto isso, somos pela **aprovação** da emenda ofertada em Plenário pelo Deputado Helio de Sousa e pela **rejeição** da emenda apresentada pelo Delegado Eduardo Prado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de dezembro de 2020.


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Deputado Humberto Teófilo, Nélio de Jesus
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral Karlson Cabral

Em 09 / 12 /2020.

Presidente: [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator.

Processo Nº 2020005079

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral



Em 14 / 12 / 2020.

Presidente: 